

DELIBERAÇÃO
sobre
RÁDIO CLUBE DE ALVAIÁZERE, Ld^a

17

(Aprovada em reunião plenária de 29 de Setembro de 2004)

I - Por ofício do ICS, de 24 de Junho de 2004, foi a Alta Autoridade para a Comunicação Social informada que no decurso de uma acção de fiscalização daquele Instituto sobre a “Rádio Clube Alvaiázere” foram registados alguns indícios de incumprimento do disposto no número 1 do artigo 19º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, particularmente por a emissão da rádio em questão ser tendencialmente de cariz musical.

II – A Rádio Clube Alvaiázere, Ld^a, a emitir com a denominação “Rádio Clube Alvaiázere”, é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Alvaiázere, frequência 92.3 MHz, desde 23 de Dezembro de 1989, tendo sido renovado por deliberação de 18 de Julho de 2001, conforme publicação em Diário da República, nº.184, II Série, de 9 de Agosto de 2001.

III – O ICS efectuou a audição da emissão de 11 de Fevereiro de 2001 da Rádio Clube Alvaiázere, apontando, desde logo, a ausência de serviços noticiosos.

Apurou o Instituto que a Rádio emite oito horas de programação própria, dentro do horário estipulado por lei, conduzida por um apresentador em estúdio. É feita a identificação do serviço de programas, cumprindo-se assim as exigências legais sobre a matéria.

Resulta do relatório de audição que a emissão das 7h às 00h é composta por vários programas, a saber: “*Bom Dia, Bom Dia*”, “*Discos Pedidos*”, “*Brisas da Terra*”, “*A escolha é sua*” e “*Encanto da Noite*”. Porém, as rubricas apresentadas são maioritariamente compostas por divulgação musical, tanto por escolha do animador como solicitadas pelo auditório, o que induziu o ICS à convicção de uma possível violação do número 1 do artigo 19º da Lei da Rádio, por incumprimento do projecto aprovado.

Os programas são intercalados por publicidade e pela identificação do serviço de programas. /7

É ainda salientada a existência de um espaço na emissão para uma proposta cinematográfica.

Anexo ao relatório de audição, é apresentada uma lista de anúncios emitidos pela estação durante o dia, constatando-se que na sua grande maioria se reportam a empresas da região em que a rádio está inserida.

IV - Atentos os factos apresentados pelo ICS, foi a Rádio Clube de Alvaiázere notificada por esta AACCS, no sentido de se pronunciar sobre a situação descrita. O que fez em 27 de Julho de 2004, nos seguintes termos:

“(...) Na data em que se baseia a audição da gravação contínua, estávamos a iniciar a implementação de um sistema informático de automatização da estação, sendo que os colaboradores não dispunham de formação ainda suficiente para o operarem, e o programa conter alguns problemas não permitindo a introdução de dados, condicionando a sua efectiva actividade à passagem de música.

Conscientes da necessidade de melhorar, adquirimos o sistema informático para libertar os nossos colaboradores para a realização de programas e entrevistas não sendo necessário a sua presença efectiva em frente à mesa de mistura o tempo pode ser ocupado na programação e realização de actividades. (...)”

Anexa à resposta a esta AACCS, a Rádio remeteu também as alegações apresentadas ao ICS em sede de audiência prévia, nas quais informava da pretensão de alteração da grelha de programação. No que concerne às áreas de intervenção desta Alta Autoridade, importa realçar que tal alteração visava a introdução de programas de cariz mais diversificado, designadamente de teor musical, recreativo, informativo, debates e discos pedidos, correspondendo assim ao espírito do normativo legal reportado às rádios de cariz generalista.

V - Atento o teor das alegações apresentadas, a Alta Autoridade solicitou ao ICS informações mais actualizadas da situação da Rádio, tendo este Instituto informado *“(...) que o operador demonstra, de forma esclarecedora, a adopção de medidas com vista à correcção das irregularidades verificadas (...)”*, pelo que o ICS arquivou o procedimento contra-ordenacional desencadeado contra a rádio.

VI – Apreciados os argumentos aduzidos, importa referir o seguinte:

a. A Rádio Clube de Alvaiázere, confirmou as deficiências e irregularidades detectadas pelo ICS, tendo encetado todos os esforços e meios ao seu dispôr no sentido da sua correcção, aliás, tal foi também a conclusão daquele Instituto;

b. Constata-se que a situação verificada que não indiciava ofensa substantiva ao normativo legal em vigor, foi posteriormente corrigida no sentido de suprir as deficiências de formação dos colaboradores e melhor corresponder às exigências legais impostas aos operadores de âmbito local e cariz generalista, nomeadamente no âmbito da interacção com a população da região em que está inserida, através, por exemplo, de programas de discos pedidos;

c. Constata-se ainda que o elenco de anunciantes apresentados, desde logo indiciava a ligação da rádio à região em que esta se insere, pois reporta-se, essencialmente, a empresas da localidade;

d. Assim, não só se verifica a intenção de suprimir as irregularidades inicialmente detectadas, como se entende não consubstanciarem fundamento suficiente para determinar que as mesmas representam violações graves do artigo 19º da Lei da Rádio, atendendo a todas as circunstâncias supra elencadas, em particular porque apesar de algumas insuficiências, a rádio procura manter uma programação de sentido generalista e garantir a sua proximidade com a população da localidade, sendo esta um fim específico das rádios locais.

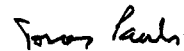
CONCLUSÃO

Tendo apreciado a queixa do Instituto da Comunicação Social contra a Rádio Clube de Alvaiázere, Lda, do concelho de Alvaiázere, frequência 92.3 MHz, por violação do número 1 do artigo 19º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, é entendimento desta a Alta Autoridade para a Comunicação Social que os factos e elementos constantes do processo não são suficientemente consistentes para a apreciação da matéria como violação do projecto aprovado, designadamente atendidos o esforço desenvolvido e o resultado obtido pela rádio no sentido da regularização da

programação visando um melhor enquadramento nos parâmetros legais, e ainda os argumentos e provas carreadas demonstrativas da correcção das irregularidades verificadas, pelo que delibera proceder ao arquivamento do processo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro